PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033592-66.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: (a) civilmente como Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. TESE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. INVIÁVEL. NATUREZA OBJETIVA DA CIRCUNSTÂNCIA QUE SE ESTENDE A TODOS OS AGENTES ENVOLVIDOS NO DELITO. TEORIA MONISTA OU UNITÁRIA. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. APELO IMPROVIDO. 1. Diante dos elementos colhidos nos autos, especialmente os depoimentos extraídos na fase investigativa e judicial, em destaque para as declarações da vítima e as declarações dos comparsas do acusado na fase policial, ainda em conjunto com os depoimentos dos policiais militares em juízo, restou demostrado que o acusado participou ativamente do crime de roubo, tendo como atribuição a função de levar os menores até a vítima, os quais praticaram os atos de violência e a renderam, assim como seguiu os adolescentes e a vítima com seu próprio carro até Riachão do Jacuípe, transportando, ao final, os adolescentes de volta à Feira de Santana, com o propósito de garantir o resultado do crime. 2. De mais a mais, não se confirma no feito a tese de fragilidade probatória para a condenação pela prática do crime de roubo, especialmente sob a ótica de que teria se ancorado em elementos exclusivos no inquérito policial, pois não é esta a inequívoca realidade de todo o conjunto probatório. 3. À vista desse arcabouco probante, não há espaço para reconhecer fragilidade na prova da materialidade e da autoria do fato em relação ao crime de roubo, motivo pelo qual a manutenção da sua condenação pela imputação do crime de roubo em concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), com o emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) e com restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do CP), é medida que se impõe. 4. Conforme se depreende da análise dos supracitados depoimentos, na contramão do que propõe a tese defensiva em relação ao pedido de afastamento do emprego da arma de fogo, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em reconhecer a incidência da combatida majorante, notadamente em razão desta possuir natureza objetiva, estendendo-se a todos os envolvidos no delito, sejam autores ou partícipes. Precedentes. 5. Em relação ao crime de corrupção de menor, é de trivial sabença que o delito suso analisado, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores Pátrios, é formal, não havendo, portanto, necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável, como na hipótese vertente. 6. No que tange a fixação da pena, na terceira fase da dosimetria no crime de roubo, o magistrado, para além da adequação típica, não utilizou justificativa idônea para aplicar cumulativamente as causas de aumento previstas no § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e V (restrição de liberdade da vítima) e § 2º - A, inciso I (emprego de arma de fogo) do art. 157 do Código Penal. 7. Nessa linha intelectiva, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (Súmula 443), em casos tais, quando ausente fundamentação específica e concreta com base nos elementos colhidos na instrução, deve-se incidir apenas o aumento mais grave na dosimetria da pena. 8. Ante as considerações suso espraiadas, voto no sentido de

conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mas, DE OFÍCIO, modificar a dosimetria, redimensionando a pena final em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8033592-66.2022.8.05.0080, em que figura como Apelante e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mas, DE OFÍCIO, modificar a pena, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. PRESIDENTE / RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8033592-66.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por , por meio de advogado constituído nos autos, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana — BA, que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.060/90, este por duas vezes, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença no Id 49501334, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando o Réu a pena total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. A Defesa interpôs recurso de Apelação e, nas suas razões recursais (Id 49501383), pugna pela absolvição do Apelante, em atenção ao princípio do In Dubio Pro Reo, mostrando-se inevitável a absolvição do acusado nos moldes do artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, bem como, pede, subsidiariamente, seja afastada a circunstância majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do referido Apelo (Id 53668444). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (Id 54940751). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033592-66.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a

adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerente, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Emerge da peça incoativa denúncia o seguinte: "1 — Consta nos autos do inquérito policial em epígrafe que no dia 14/11/2022, por volta das 20 horas, na Rua Aeroporto, no bairro Sítio Novo/Pampalona, Feira de Santana-BA, o denunciado, em comunhão de desígnios e em concurso de pessoas com dois e , mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima, subtraíram para si o veículo RENAULT/SANDERO, cor preta, pertencente a . 2 - Exsurge do caderno policial que no dia dos fatos, o denunciado, conduzindo o veículo GM/ CLASSIC, cor cinza, placa policial JRZ9G27, encontrou os adolescentes e iuntos decidiram roubar um veículo com a finalidade de vendê-lo imediatamente na cidade de Riachão do Jacuípe-BA. 3 - Assim, a bordo do veículo conduzido pelo denunciado, os três se deslocaram no sentido do bairro Sítio Novo, Feira de SantanaBA, quando, na Rua Aeroporto, avistaram a vítima distraída dentro do seu automóvel, o veículo RENAULT/SANDERO, cor preta, oportunidade em que a abordaram e imediatamente anunciaram o assalto. 4 — Nesse instante, os dois adolescentes migraram para o veículo da vítima, tendo um deles assumido a direção do carro subtraído, enquanto o outro a manteve sob a mira da arma de fogo, restringindo a sua liberdade. 5 — Nesse passo, seguindo o desígnio inicialmente acordado, os adolescentes seguiram no veículo subtraído para a cidade de Riachão do Jacuípe-BA, seguidos pelo veículo do denunciado. Lá chegando, liberaram a vítima na beira da estrada. 6 - Por fim, após não lograrem êxito na venda do veículo subtraído, o denunciado e os adolescentes abandonaram o veículo da vítima em outro ponto da estrada, nas imediações de Riachão do Jacuípe-BA, e retornaram para Feira de Santana-BA no carro do denunciado, circunstância em que foram presos em flagrante delito. (...)" Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, pela prática delitiva insculpida no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.060/90, este por duas vezes, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal. Nesse contexto, irresignado com o decisum, a Defesa interpôs o presente recurso de apelação requerendo, em síntese, a absolvição do Apelante, em atenção ao princípio do In Dubio Pro Reo, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, bem como, pede, subsidiariamente, seja afastada a circunstância majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. 1. DA TESE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO — INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INACOLHIMENTO. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (Id 49501169), bem como pelos demais depoimentos colhidos na fase investigativa e processual. No que se refere a prova da autoria do crime de roubo, esta emerge dos depoimentos prestados pelos adolescentes comparsas, da vítima e das demais testemunhas. A vítima , em juízo, relatou toda dinâmica dos fatos, aduzindo o seguinte: " (...) que contou que o réu foi pego junto com os assaltantes, mas não viu se ele estava na hora do assalto. Que amigos dele seguiram o carro, que estava sendo guiado pelos assaltantes, tendo havido a interceptação na entrada da cidade pela polícia. Que não recorda do modelo do carro que os assaltantes desceram, mas foram dois menores que desceram do veículo e o abordaram. Que foram 02 (duas) pessoas que o abordaram. Que os menores desceram de um veículo para

o abordar, estando na direção desse veículo uma terceira pessoa, a qual não soube identificar. Que um dos menores que desceram estava portando uma arma de fogo, acredita ser um revólver calibre 22. Que os menores o renderam, mandaram ir para o banco do passageiro, na frente mesmo, e pediram para os quiar até Riachão do Jacuípe/BA, tendo levado-os até a mencionada cidade. Que um dos menores foi guiando o veículo, estando o outro no banco de trás, apontando a arma de fogo até chegar na cidade. Que chegou a levar coronhada no percurso. Que durante o trajeto os menores foram conversando pelo WhatsApp com uma pessoa que se encontrava em Feira de Santana, a fim de se encontrarem na cidade de Riachão do Jacuípe. Lá chegando, havia um veículo, acredita ser um Vectra, mas não sabe declinar se era o mesmo de onde os menores saíram. Que foi abandonado depois de , tendo ficado em 'poder' deles em média por 2h ou 2h30, estando a todo momento sob a mira do revólver. Que teve que fazer PIX de 66 reais e 200 e pouco reais. Que os agentes furaram o pneu da frente, tendo perdido, além disso, a jante e a para-lama, sendo em média 1.200 reais. Que o veículo foi encontrado no mesmo dia pelo seguro. Que para retornar para Feira, entrou em contato com uns amigos, que foram buscá-lo. Que através do rastreio dos celulares foi possível localizar os indivíduos. Que em sede de delegacia foram apresentados os menores e o maior, tendo reconhecido os menores, mas o maior nunca viu (...)" (declarações da vítima disponível no PJE/ Mídias). Também em juízo, as testemunhas arroladas na denúncia. Policiais Militares que realizaram a prisão do acusado, ainda na companhia dos dois menores, com um deles portando arma de fogo, relataram o seguinte (com nossos grifos): "(...) que se recorda dos fatos. Que, após (réu) confirma ter sido a pessoa que prendeu em flagrante na ocorrência. Que estava de servico próximo ao viaduto da Cidade Nova, quando recebeu a informação de um roubo de um veículo Sandero, onde os assaltantes teriam ido para Riachão do Jacuípe e estavam retornando para Feira de Santana em um veículo Chevrolet Classic. Que próximo ao Novo Horizonte fez a abordagem e os prendeu. Que não foram até Riachão do Jacuípe recuperar o veículo, mas soube que os policiais de lá localizaram e recuperaram. Que, se não se engana, quem estava dirigindo o veículo era o réu. Que encontrou uma arma de fogo dentro do veículo, achando ser um revólver .32 ou .38, municiada. Que a arma de fogo estava em poder de um dos menores. Que os menores confessaram a prática do roubo, mas disse que estava apenas fazendo uma corrida para os demais, não sabendo de nada. Que o réu, apesar de afirmar estar fazendo uma corrida por aplicativo, não provou que estava. Que os menores falaram que o réu sabia do roubo a ser realizado. Que a vítima reconheceu todos os três indivíduos (os dois menores e o réu), tendo dito que foi, inclusive, agredida com coronhadas por um dos menores. Que a vítima relatou que foi colocada no carro e foi, sob a mira de arma de fogo, com os menores até Riachão do Jacuípe. Que não se recorda se algum dinheiro foi pego com os envolvidos. (depoimento em juízo da testemunha de acusação, PM , extraído da sentença, conferido e disponível no PJE/Mídas). "(...) que se recorda do réu como uma das pessoas presas em flagrante na situação de roubo com os menores. Que foi informado pela CICOM sobre a situação do roubo e que os elementos estavam se deslocando de Riachão até Feira de Santana pela BR-Norte. Que foram até o bairro Novo Horizonte e esperaram eles passarem. Que um dos envolvidos disse que foram para para vender o veículo. Que não foi até Riachão para tentar localizar esse possível comprador. Que não se dizer a quem pertencia a arma de fogo, porque, por ser motorista, estava próximo à viatura. Que quando foram abordados estavam a abordo de um veículo

Classic. Que o veículo Sandero, ao que parece, foi encontrado pelos policiais de Riachão. Que disse que teria ido buscar os menores lá em Riachão. (depoimento em juízo da testemunha de acusação, PM , extraído da sentença, conferido disponível no PJE/Mídas) Na fase policial, em sintonia com o relato da vítima no que diz respeito a dinâmica dos fatos, os adolescentes e , na presença de advogado, confessaram a pratica dos atos de violência durante a subtração, confirmando a presença do acusado na ação delitiva, cuja tarefa foi de levá-los até a vítima, após acompanhálos até a cidade de Riachão de Jacuípe, para, depois da entrega do veículo subtraído à terceiro, transportá-los de volta à cidade de Feira de Santana. Vejamos: "(...) Que conhece , que na data de ontem o declarante se encontrava em sua residência quando recebeu uma ligação de , chamando o declarante para ir buscar um veículo no final da Rua Aeroporto no Bairro em tese, que o declarante relata que mandou o declarante encontrar com , na Ladeira do Colégio Franci, que o declarante encontrou com a pessoa de que o declarante informa que conhece há poucos dias, que um preso do presídio quem passou o número do declarante para ligar para o declarante disse que só enviou mensagem e nada dizia; Que o declarante ao encontrar na data de ontem por volta das 20h que o declarante adentrou o veículo de e foram pegar no Bairro George Américo, se dirigiram a Rua Aeroporto que lá tomaram um veículo de assalto, que o declarante afirma que quem se encontrava com a arma todo tempo, que o declarante diz que quem deu voz de assalto ao condutor do veículo, que o declarante passou a conduzir o veículo roubado, e foi para trás com a arma apontando para o rapaz dono do veículo, já foi com o veículo que ele já se encontrava; Que todos se dirigiram para a cidade de Riachão do Jacuípe, que ao chegarem já tinha um homem para pegar o veículo que eles haviam roubado, que o rapaz deu para trás não levou o veículo, que o declarante fala que o veículo roubado em Feira ficou no local e os três retornaram no veículo que se encontrava conduzindo desde FEIRA; Que todos retornaram para Feira quando chegaram no Bairro Novo Horizonte uma viatura se encontrava atravessada na pista, que um veículo onix sinalizou informando que seria esse veículo, assim a polícia interceptou o veículo, e deu voz de prisão a todos, que forem conduzidos e apresentados nesta Central de Flagrantes. Que o declarante relata que também tomou os aparelhos celulares do condutor do veículo roubado". (trecho das declarações do adolescente na delegacia, Id 49501169 - Pág. 21). "(...) "Que conhece vista do Bairro George Américo, que na data de ontem o declarante recebeu uma ligação de dizendo que já estava no UBER para ir buscar um veículo no final da Rua Aeroporto no Bairro em tese, que o declarante relata que foi pegar o declarante em sua residência, no bairro em tese, que o declarante encontrou com a pessoa de que o declarante informa que foi com e encontraram na praca do George; Que o declarante diz que o declarante e roubaram o veículo no Conjunto Feira VI, que era por volta das 20h, que o declarante afirma que se encontrava com a arma todo tempo, que o declarante quem deu voz de assalto ao condutor do veículo, que passou a conduzir o veículo roubado, e o declarante foi para trás com a arma apontando para o rapaz, dono do veículo, já foi com o veículo que ele já se encontrava; Que todos se dirigiram para a cidade de Riachão do Jacuípe, que ao chegarem já tinha um homem para pegar o veículo que eles haviam roubado, que o rapaz deu para trás não levou o veículo, disse que não serviria para ele, que o declarante fala que o veículo roubado em Feira ficou no local e os três retornaram no veículo que se encontrava conduzindo desde FEIRA; Que todos retornaram para Feira quando chegaram no Bairro Novo Horizonte uma viatura

se encontrava atravessada na pista, que um veículo onix sinalizou informando que seria esse veículo, assim a polícia interceptou o veículo, e deu voz de prisão a todos, que foram conduzidos e apresentados nesta Central de Flagrantes. Que o declarante relata que também tomou os aparelhos celulares do condutor do veículo roubado. (...)" (trecho das declarações do adolescente na delegacia, Id 49501169 - Pág. 24/25) Por outro lado, em Juízo, o adolescente , apesar de inicialmente, por meio de gesto da cabeça, ter confirmado a participação do acusado no crime de roubo, quando passou a responder as perguntas, negou o envolvimento deste, aduzindo o seguinte: "(...) que não tinha nada a ver com o roubo, que só quem participou foi o declarante e o ; que o declarante foi ouvido na Vara da Infância e Juventude; que só viu o acusado uma vez, quando pegou Uber com ele; após leitura pela promotora de justiça das suas declarações na Vara da Infância e Juventude, onde confessa detalhadamente a prática do roubo e a participação do acusado, que inclusive forneceu a arma utilizada no assalto, disse inicialmente que não afirmou tais declarações e, ao final, respondeu que não sabia (...)". (declarações do menor, em juízo, disponível no PJE/Mídias). Nas duas fases da persecução penal, o Apelante negou a autoria delitiva, informando que não tinham conhecimento sobre o roubo e a arma, bem como que teria sido contrato pelos adolescentes apenas para transportá-los de Riachão de Jacuípe até Feira de Santana, fazendo serviço de "ligeirinho", porém, em nenhum apresentou elementos indicativos do referido álibi. Nesse cenário, diante dos elementos colhidos nos autos, especialmente os depoimentos extraídos na fase investigativa e judicial, em destague para as declarações da vítima e as declarações dos comparsas do acusado na fase policial, ainda em conjunto com os depoimentos dos policiais militares em juízo, restou demostrado que o acusado participou ativamente do crime de roubo, tendo como atribuição a função de levar os menores até a vítima, os quais praticaram os atos de violência e a renderam, assim como seguiu os adolescentes e a vítima com seu próprio carro até Riachão do Jacuípe, transportando, ao final, os adolescentes de volta à Feira de Santana, com o propósito de garantir o resultado do crime. Urge esclarecer que, embora a vítima não tenha identificado o Apelante durante a ação delitiva, em juízo, narrou detalhadamente os fatos, apontando a existência de um terceiro que levou os adolescentes até ser abordada, os quais praticaram os atos de violência e subtração, e que, privando-a de liberdade, seguiram até Riachão de Jacuípe, quando já tinha uma terceira pessoa para transportá-los, não sabendo informar se era a mesma do primeiro momento da abordagem. A dinâmica narrada, coaduna com as declarações dos comparsas do acusado em sede policial, que, além de confessarem a autoria, delataram o acusado, atribuindo a ele a função de levá-los até o encontro da vítima, seguindo até Riachão do Jacuípe, onde deixaram o veículo subtraído e, na sequência, regressaram com o Apelante à cidade de Feira de Santana. Além de tais provas, tem-se os depoimentos harmônicos das testemunhas de acusação, policiais militares que abordaram o acusado, dirigindo o veículo Chevrolet Classic, na presença dos dois adolescentes, com um deles portando uma arma de fogo. De mais a mais, não se confirma no feito a tese de fragilidade probatória para a condenação pela prática do crime de roubo, especialmente sob a ótica de que teria se ancorado em elementos exclusivos no inquérito policial, pois não é esta a inequívoca realidade de todo o conjunto probatório. À vista desse arcabouço probante, não há espaço para reconhecer fragilidade na prova da materialidade e da autoria do fato em relação ao crime de roubo, motivo pelo qual a manutenção da sua condenação pela imputação do crime de roubo

em concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), com o emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) e com restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do CP), é medida que se impõe. 2. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL. Conforme se depreende da análise dos supracitados depoimentos, na contramão do que propõe a tese defensiva em relação ao afastamento do emprego da arma de fogo, as provas produzidas nos autos apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em reconhecer a incidência da combatida majorante, notadamente em razão desta possuir natureza objetiva, estendendo-se a todos os envolvidos no delito, sejam autores ou partícipes. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAIS DE UMA OUALIFICADORA NO CRIME DE ROUBO. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA OUALIFICAR O CRIME E AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA OUE SE ESTENDE A TODOS OS AGENTES ENVOLVIDOS NO DELITO. TEORIA MONISTA OU UNITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das majorantes do crime de roubo, a Corte a quo alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que"Havendo mais de uma qualificadora do delito de roubo, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo"(AgRg no HC n. 399.629/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017). 3."No caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)"(RHC n. 64.809/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 23/11/2015). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 771.348/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)" Ademais, restou demostrado que o Apelante, além da participação direta, tinha conhecimento da intenção dos adolescentes e ciência dos atos praticados com a arma de fogo, possuindo ampla disponibilidade sobre a mesma, até porque, na condição de condutor do veículo, foi o responsável pelo transporte dos adolescentes executores dos atos de violência e quem portava o artefato. Diante desse contexto, a circunstância majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal)é indubitável. 3. DA TESE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA -AUSÊNCIA DE PROVA. No que pertine ao aventado pedido de absolvição do crime insculpido no art. 244-B da Lei 8.060/90, em razão da não comprovação efetiva da corrupção dos menores envolvidos no delito, o pranto não merece acolhimento. Com efeito, exsurge do cotejo probatório que o Apelante praticou o fato delituoso sub judice na companhia dos adolescentes, esses com 13 (treze) e 14 (quatorze) anos à época dos fatos, circunstância que já configura o tipo penal previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. In verbis: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando

infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). De fato, com supedâneo nas sábias lições doutrinárias abaixo transcritas, resta consumada tal figura típica quando: "...corromper (perverter, estragar) ou facilitar a corrupção (tornar mais fácil tal perversão) são os verbos do tipo misto alternativo, cujo objeto é o menor de 18 anos. O meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança ou adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime, por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a ideia) à prática da infração penal, atuando a vítima por sua conta." (. Leis penais e processuais penais comentadas. 6 ed. rev. atual. e ref. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.)." Grifos nossos. É de trivial sabença que o delito suso analisado, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores Pátrios, é formal, não havendo, portanto, necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável1 Eis o posicionamento do Pretório Excelso acerca do tema: "RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CITAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL.SÚMULA N. 500 DO STJ. CONDENAÇÃO. AGRAVANTES DAS ALÍNEAS 'C' E 'H' DO INCISO II DO ART. 61 DO CP. INCIDÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29. CAPUT. DO CP.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É razoável exigir o direito a uma citação em tempo suficiente para o acusado não só constituir o seu advogado (e, se for possível, optar entre um defensor público ou um advogado particular), como também para tomar ciência do inteiro teor da acusação e, assim, preparar a sua defesa. 2. O acusado, ao ser interrogado em juízo, esteve devidamente acompanhado de advogado dativo e teve respeitado o seu direito ao silêncio e à entrevista reservada com seu defensor, em momento que precedeu a realização do interrogatório judicial, de forma que a data da citação em nenhum momento prejudicou o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. O referido ato processual não só foi realizado diante de advogado nomeado e de um Magistrado, como também na presença de representante do Ministério Público. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.95 PF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ. 4. Para a incidência da agravante prevista na alínea c do inciso II do art. 61 do CP, não se observa, da doutrina e da jurisprudência, a necessidade de demonstração inequívoca de prévio planejamento da prática delitiva, tampouco a existência de "sólida relação de afeto e lealdade", bastando a demonstração de que o agente se valeu da confiança nele depositada pela vítima para o cometimento do crime. 5. Na hipótese dos autos, consoante ressaltou a Desembargadora revisora, é incontroverso que "Margarete aproveitou-se da circunstância de conhecer a vítima, acompanhada de outros elementos, afirmando-lhe que faria agrados. Essa proposta possibilitou seu acesso irrestrito à residência da vítima". 6. O critério de aplicação da agravante da alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal , em caso de pessoa idosa, é objetivo e, nesta

hipótese, cronológico. 7. Conforme registrou o acórdão recorrido, ficou evidenciada a 'idade cronológica avançada' - 73 anos, consoante a inicial acusatória, de forma que deve incidir a agravante em questão. 8. 0 Tribunal a quo não apreciou o tema sob o enfoque pretendido pelo ora recorrente, qual seja, de que o aumento de pena postulado estaria justificado pelo caput do art. 29 do CP, e não pelo § 2º do art. 157 do mesmo diploma legal. 9. O recorrente não opôs embargos declaratórios perante a Corte local, com a finalidade de provocar o debate na instância antecedente, o que evidencia a ausência de prequestionamento da matéria e atrai, dessa forma, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 10. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto do relator."(REsp 105054RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 102016, DJe 202016)"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -ECA. DELITO FORMAL. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da Súmula n. 500/TJ, sedimentou-se o entendimento segundo o qual a corrupção de menores é delito de natureza formal, sendo suficiente a participação do menor na empreitada criminosa, prescindindo, portanto, a demonstração de sua efetiva corrupção. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 15572756, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TSP), SEXTA TURMA, julgado em 002016, DJe 20/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ADOLESCENTE QUE POSSUI VASTA FICHA DE ATOS INFRACIONAIS. IRRELEVÂNCIA. VERBETE 500 DA SÚMULA DESTA CORTESUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Ainda que superado o referido óbice, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o crime previsto no artigo 244-B do ECA se configura ainda que não haja prova da efetiva corrupção do menor, tratando-se de delito formal que visa a impedir que o imputável induza ou facilite a inserção ou manutenção do adolescente na esfera criminal. 3. Assim, a existência de antecedentes infracionais em desfavor do adolescente não torna o delito impossível, como sustentado na irresignação, já que a cada nova prática delituosa aumenta-se a degradação da personalidade do menor. Recurso desprovido."(AgRq no HC 330.528C, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 242015, DJe 012015)"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES.ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CRIME FORMAL. PRECEDENTES. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento do menor com atividades ilícitas. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 500 desta egrégia Corte. 3. Tendo o paciente, quando do cometimento do delito de roubo, agido em unidade de desígnio com o adolescente e, considerando o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, mostra-se inviável o acolhimento das teses trazidas no presente writ. 4. Habeas

corpus não conhecido."(HC 187.15Bf, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 202015, DJe 062015) No mesmo direcionamento, registre-se o enunciado n.º 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."No mesmo raciocínio, este próprio E.Tribunal já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155 , § 4º , IV , E ART. 157 , §§ 1º E 2º , I E II , AMBOS DO CP ; E ART. 244-B DO ECA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. INALBERGAMENTO. MAJORANTE comprovada pelas provas coligidas nos autos. Prescindibilidade de APREENSÃO E perícia DO ARTEFATO BÉLICO. Precedentes do stj. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INADMISSIBILIDADE. CRIME FORMAL. ALEGATIVA DE QUE O ADOLESCENTE JÁ ESTAVA CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 500, DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, E, DE OFÍCIO ficam redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000861-21.2013.8.05.0032, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 15/03/2017 ) Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma 15/03/2017 - 15/3/2017, TJBA) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157 , § 2º, INCISOS I E II , DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B , DA LEI 8.069 /90 -ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO CABIMENTO . CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE APONTA PARA A CERTEZA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CORRUPCÃO DE MENORES 🖫 ALEGAÇÃO DE OUE OS ADOLESCENTES JÁ ESTARIAM CORROMPIDOS. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 500 STJ - CRIME FORMAL. PRESCINDE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300131-50.2014.8.05.0274, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 20/03/2015) Nessa senda, verificando-se que o Apelante perpetrou a crime de roubo majorado em companhia de dois adolescentes, com liame subjetivo idêntico, concorrendo para subtração do veículo RENAULT/SANDERO, cor preta, da vítima , não resta outra alternativa senão a de manter, in totum, a condenação que sobre ele recai por corromper dois menores de 18 (dezoito) anos. 4. DOSIMETRIA No que concerne a dosimetria, apesar de não ter sido objeto do Apelo, percebe-se que há necessidade de realizar alguns ajustes, ainda que de ofício, seguindo o posicionamento da dominante jurisprudência da Corte Superior. Pois bem. Mantida a capitulação fixada na sentença, tem-se a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.060/90, este por duas vezes, na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado primevo não exasperou a pena-base, sendo mantida no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de roubo e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menor, desse modo, não há nenhuma mácula de ser sanada. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Entretanto, acertadamente, foi reconhecido a agravante da reincidência, de modo que as penas foram aumentadas no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo assim 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, para o crime de roubo e

em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de corrupção de menor. Para o crime de corrupção menor, a pena intermediária de 01 (um) ano e 02 (dois) meses tornou-se definitiva, face a ausência de causas de aumento ou diminuição. Entretanto, na terceira fase da dosimetria no crime de roubo, o magistrado, para além da adequação típica, não utilizou justificativa idônea para aplicar cumulativamente as causas de aumento previstas no § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e V (restrição de liberdade da vítima) e § 2º – A, inciso I (emprego de arma de fogo) do art. 157 do Código Penal. In verbis: "Para o crime de roubo, diante do emprego de arma de fogo, aumento as penas em 2/3 (dois terços), perfazendo assim 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Presentes outras duas causas de aumento de pena, decorrentes do concurso de pessoas e da restrição à liberdade de locomoção da vítima, aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo assim 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal." (sentença, Id 49501363 - Pág. 8) Portanto, nota-se que a aplicação cumulativa não foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos do delito, limitando-se apenas a um critério matemático, ferindo o quanto determinado pela Súmula 443 do STJ. Nessa linha intelectiva, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, em casos tais, quando ausente fundamentação específica e concreta com base nos elementos colhidos na instrução, deve-se incidir apenas o aumento mais grave na dosimetria da pena. Nesse sentir: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 68 DO CP. CONCURSO DE MAJORANTES. AUMENTO CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. 1."O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea"(HC n. 592.109/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Precedentes. 2. O Tribunal de origem não descreveu circunstâncias que ensejassem a fixação da pena-base em índice superior ao parâmetro jurisprudencial adotado, portanto, correto o ajuste procedido na decisão agravada. 3. Este Tribunal, interpretando o art. 68, parágrafo único, do CP, consolidou seu entendimento no sentido de que, em regra, deve ser aplicada somente a majorante que mais aumenta a pena em caso de concurso de causas de aumento, ressalvada a possibilidade aplicação cumulativa diante de fundamentação específica e concreta com base nos elementos concretos do delito. Precedentes. 4. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem é exclusivamente baseado no critério matemático, ausente fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das majorantes no capítulo próprio dedicado à dosimetria da pena, passando a ser aplicada apenas a causa de aumento mais gravosa, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.153.061/ SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) (Grifamos). PENAL. RECURSO

ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A SITUAÇÃO PANDÊMICA RELATIVA AO CORONAVÍRUS E A PRÁTICA DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO. 1. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que"a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente"(AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos. 2. Ainda, nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, Gabinete Des. do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 3. Outrossim," [...] optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa "(HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 4. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (REsp n. 2.031.972/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.) (Grifamos) Assim sendo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial supracitado e visando garantir a correta aplicação da lei penal, propõe-se o redimensionamento da pena, afastando as causas de aumento decorrente do concurso de agentes e privação de liberdade, mantendo, apenas, a majorante prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, no patamar de 2/3 (dois terços), por se tratar da mais gravosa das circunstâncias. Diante do exposto, em relação ao crime de roubo, de ofício, redimensiono a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias , além de 16 (dezesseis) dias-multa, estabelecidos à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Na sequência, aplicando-se ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal e levando em consideração a pena mais grave, aumento-a na fração de 1/5 (um quinto), face a existência de (03) três crimes (um roubo e corrupção de dois menores) e seguindo orientação do STJ (AgRg no HC 707389 / MG), fixo o total da reprimenda corporal em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Inobstante tenha ocorrido a redução da pena, em face da reincidência, mantenho o cumprimento inicial da pena no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a' e b do Código Penal. 5. CONCLUSÃO Ante as considerações suso espraiadas, voto no sentido de conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mas, DE OFÍCIO, modificar a dosimetria, redimensionando a pena final em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença. É o voto. Des. Relator 1Nesse sentir: (STF, RHC 111434/DF. Rel. Min. .

Primeira Turma. Julgado em 03/04/2012. Publicado em 17/04/2012). Grifos nossos.